LEI Nº 932/82

AUTORIZA DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba autorizada a doar, na forma e disposição desta Lei, bens imóveis de seu patrimônio, constituídos de áreas ocupadas nas condições abaixo e situadas em diferentes Bairros ou regiões do perímetro urbano desta cidade e do Distrito de Quintinos, a todos aqueles que comprovarem a sua ocupação mansa e pacífica e que não seja-inclusive o cônjuge, se casado for - proprietário ou possuidor de nenhum outro imóvel urbano, mesmo que seja por posse pura e simples em terrenos de propriedade do Patrimônio Municipal, Estadual, Federal ou pertencentes aos seus órgãos ou autarquias, fato que se vier ser apurado posteriormente, anulará o ato de doação, sem que isto assista ao donatário ou seus sucessores qualquer indenização.

ARTIGO 2º) - Para aquisição do imóvel, nas condições do artigo anterior, o interessado deverá dirigir-se ao Prefeito Municipal, através de requerimento regularmente protocolado, instruindo este com os seguintes documentos:

I - Certidão de Casamento, se for o caso;

II - Declaração assinada por duas(02) pessoas idôneas, com respectivos endereços e qualificação, afirmando conhecerem o requerente e que efetivamente, vem o mesmo ocupando a área pretendida sem reclamação ou oposição de quem quer que seja, e que as benfeitorias nela existentes pertencem ao requerente;

III - "Croquís" da área ocupada pelo requerente, contendo as suas características, medidas e confrontações atuais;

IV - Certidões negativas expedidas pelos cartórios de REgistros de imóveis desta Comarca de qualquer imóvel registrado em nome do requerente ou de seu cônjuge, se casado for;

V - Declaração firmada pelo requerente, sob pena de crime de falsidade ideológica, de não ser proprietário ou possuidor- ou seu cônjuge - de nenhum imóvel urbano, mesmo por posse, no Municipio ou em qualquer parte do país, exceto o ocupado.

ARTIGO 3º) - É vedado à Prefeitura efetivar doação de mais de uma área/ a uma só pessoa, ainda que esta satisfaça as condiçoes exigidas no artigo anterior.

ARTIGO 4º) - A doação da área pretendida somente se efetivará após a verificação da situação financeira do requerente e a procedência de suas alegaçoes por uma Comissão a ser designada por Portaria, elaborada pelo Prefeito Municipal para o que esta determinará obrigatoriamente a verificação das características,- confrontaçoes e medidas do terreno, assim como a eventual existência das benfeitorias declaradas, prestando para tal fim as informaçoes por escrito, devendo as mesmas serem anexadas ao procedimento instaurado a pedido do requerente.

ARTIGO 5º) - Somente poderá ser feita doação de área que meça no máximo, 360,00 ms2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e que contenha casa onde more o requerente.

§ 1º) - A área que exceder a 360,00 ms2 (trezentos e sessenta metros - quadrados) somente poderá ser atribuída ao requerente se constituir parte encravada, depois de parecer favorável da comissão e despacho do Prefeito.

§ 2º) - Se o excesso verificado contiver área insuficiente para um lote/ padrão, isto é, 250,00 ms2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados) sendo 10,00 m (dez metros) de frente por 25,00m (vinte e cinco metros) de laterais e der - frente para Rua, Praça, Avenida ou qualquer logradouro público, será levado em - hasta pública, assistindo ao requerente, em igualdade de de condiçoes, preferência para arrematá-lo.

ARTIGO 6º) - Na escritura de doação serão inseridas, obrigatoriamente,as seguintes cláusulas e condiçoes, sob pena de nulidade do ato e reversão do imóvel à Prefeitura:

I - Inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel doado pelo prazo de - de dez (10) anos consecutivos, condição essa que se estende aos sucessores do donatário;

II - As cláusulas referidas no incico I acima ficarão dispensadas, caso o donatário promova efetivamente perante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, financiamento para construção ou reforma de benfeitoria no imóvel doado;

III - Proibição, por igual prazo, de cessão ou empréstimo da área doada, sob qualquer condição e forma.

ARTIGO 7º) - Não serão doados terrenos em áreas definidas como de uso comum do povo, tais como Praças, Ruas, Avenidas, áreas de lazer, entre outras, inclusive áreas dadas em comodato.

ARTIGO 8º) - Todas as despesas decorrentes da doação, ou sejam, escritura, tributos, taxas, certidões, registro, averbações e quaisquer outras relacionadas com o contrato, correrão por conta exclusiva do donatário.

ARTIGO 9º) - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a ajustar Convênio com Entidades do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a fim de assegurar aos adquirentes ou beneficiários das doações previstas nesta Lei, recursos destinados às melhorias e ampliações das suas habitações.

§ único: O poder Executivo poderá dispensar o pagamento das taxas de serviços na aprovação de plantas, alvarás de construção e de baixa de construção a todos os que forem beneficiados por esta Lei.

ARTIGO 10º) - A presente Lei vigorará apenas até a data de 31 de dezembro de 1.983.

ARTIGO 11º) - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 12º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefito, aos 25 de outubro de 1.982.

João Veloso dos Santos- Prefeito

Hélio Hilton Resende - Secretário